

PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO: — NÃO É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA O DAS FUNÇÕES DE TESOUREIRO MUNICIPAL.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 25 de Maio de 1950

Os tesoureiros municipais, quando não forem também tesoureiros da Fazenda Pública (Código Administrativo, art.º 140.º, § 1.º e art.º 534.º, § único, alterado pelo decreto 31.386, de 14 de Julho de 1941), são funcionários administrativos, como se vê, entre outros, dos art.ºs 494.º, 504.º, 527.º e § 2.º do mesmo Código.

Ora, não há na lei disposição que torne incompatível o exercício da advocacia com as funções de tesoureiro municipal.

Mesmo que se considerem funcionários de carteira os tesoureiros municipais, nem assim, por força do disposto no art.º 543.º, n.º 2.º do cit. Cód., se lhes pode impedir o exercício da advocacia, como já tem sido entendido por este Conselho Geral em relação a outros funcionários administrativos.

Nestas condições, é meu parecer que o facto de a Dr.ª Maria Alves Coelho exercer as funções de tesoureiro da Câmara Municipal de Matosinhos, não impede que possa ser-lhe deferido o seu pedido de inscrição como candidata à advocacia.

Entendo, porém, que deve notificar-se a requerente para juntar certidão comprovativa da informação final que obteve na sua licenciatura, de harmonia com o disposto no art.º 2.º do decreto 35.489, de 5 de Fevereiro de 1946, a fim de poder averiguar-se se lhe é aplicável o preceituado no art.º 15.º do decreto 34.850, de 21 de Agosto de 1945.

Lisboa, 25 de Maio de 1950.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO: — 1) SÃO DISPENSADOS DE METADE DO PERÍODO DO ESTÁGIO OS LICENCIADOS COM AS CLASSIFICAÇÕES MÍNIMAS REFERIDAS NO DECRETO-REGULAMENTAR 35.489, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1946, QUE CONCLUÍREM O CURSO SEGUNDO O REGIME INSTITUÍDO PELO DECRETO 16.044, DE 16-X-1928; 2) SÃO IGUALMENTE DISPENSADOS DE METADE DO PERÍODO DO ESTÁGIO OS QUE CONCLUÍREM O CURSO DE DIREITO COM OS CURSOS COMPLEMENTARES, OBTENDO NESTES A

CLASSIFICAÇÃO MÍNIMA DE 14 VALORES, SEGUNDO O REGIME ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI 34.850, DE 21 DE AGOSTO DE 1945; E, FINALMENTE: 3) SÃO DISPENSADOS DE METADE OU TOTALMENTE DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO COMO ADVOGADOS JUNTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS LICENCIADOS, SEJA QUAL FOR O REGIME EM QUE CONCLUÍREM O CURSO, COM OS REQUISITOS MANDADOS OBSERVAR PELOS §§ 1.º E 2.º DO ART.º 532.º DO E. J.

Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 7 de Dezembro de 1950

O licenciado Fernando José de Carvalho e Sousa consulta a Ordem sobre estes pontos :

Licenciou-se em 1950 com a classificação de 15 valores e pretende saber se, talqualmente como os licenciados pela anterior reforma dos estudos de direito (Dec. 18.044, de 16-10-928) tem a regalia de redução no prazo do estágio e ainda se, no caso de vir a frequentar o 6.º ano instituído pela nova reforma (Dec.-lei 34.850, de 21 de Agosto de 1945), beneficiará da redução de 5 anos no prazo para advogar no Supremo Tribunal de Justiça apenas com 14 valores, ou precisará da classificação de 18 valores.

Por seu turno, o licenciado Inácio José de Araújo Rebelo de Andrade, tendo concluído o curso sob o regime da reforma de 1945, obtendo 15 e 16 valores, respectivamente, nos 4.º e 5.º anos, deseja ser esclarecido se, no caso de não concluir o 6.º ano (curso complementar não obrigatório), gozará da regalia concedida aos licenciados pela reforma de 1928 da redução do período de estágio para a advocacia a metade.

O problema tem dificuldade pela desarmonia dos textos legais.

O § 3.º do art.º 3.º do decreto-lei 34.850 instituiu um regime transitório. Os alunos da reforma anterior não ficam sujeitos ao novo regime de estudos, salvo se não concluírem o curso decorridos três anos sobre o período mínimo em que poderiam fazê-lo.

Para estes alunos, ainda, foi-lhes permitido matricular-se nos cursos complementares sem a exigência do preceituado no art.º 7.º do decreto 16.044, de 16 de Outubro de 1928.

Desta maneira há duas categorias de diplomados: os que concluírem o curso segundo a reforma de 1928, e os que o concluírem segundo a nova reforma, incluindo nestes os que o não puderem fazer ao abrigo da anterior.

Por outro lado, o art.º 2.º do decreto 35.489, de 6 de Fevereiro de 1946, regulamentando o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art.º 3.º do citado decreto-lei 34.850, que permitiu aos bacharéis em direito obter a licenciatura, concedeu ainda aos licenciados segundo o decreto 16.044, que obtivessem a conclusão do curso com a classificação mínima de 16 valores ou a informação final de 14 valores no bacharelato e igual valorização na licenciatura, as regalias instituídas

pelo art.º 1.º do decreto-lei 34.850, de 21 de Agosto de 1945, na nova redacção dada ao art.º 15.º da lei fundamental dos estudos de direito. São estas as regalias: admissão sem concurso às carreiras da magistratura do M. P., notariado e registo predial e sem exame para advogado e redução da metade do estágio, para o exercício desta profissão, aos que tiverem concluído qualquer dos cursos complementares com a classificação mínima de 14 valores, além de outras especificadas no § único da nova redacção do mesmo artigo do mesmo diploma e que a este caso não interessam.

Por seu turno, o art.º 63.º do Estatuto Judiciário concede aos *licenciados* com a informação final de 18 valores a permissão de se inscreverem logo, após o estágio, como advogados junto do Supremo Tribunal de Justiça e aos que obtiverem essa informação final com 16 valores, a redução de cinco anos do prazo referido no n.º 1 do citado artigo, preceito que continua vigente, visto que o decreto-lei 35.603, de 18-IV-46, só suspendeu a exigência dos exames referidos nos art.ºs 535.º e seguintes do mesmo E. J.

Não há, nesta consulta, que colocar o problema da aplicação da lei no tempo. As mencionadas regalias são posteriores à reforma da lei orgânica das Faculdades de Direito (citado decreto 16.044) e foram instituídas pelo Estatuto Judiciário e pelo decreto-lei 34.830 que a alguns preceitos de aquela lei deu nova redacção.

Na verdade, a lei criou uma determinada situação jurídica positiva conferindo um direito subjectivo àqueles que se licenciarem em determinadas condições.

São estas condições, objectivamente consideradas, que definem o direito de cada qual, sem atender às meras faculdades ou expectativas que determinado regime legal anterior faria supor, mesmo com actuais semelhanças de posição.

Podia, talvez, colocar-se uma questão:

Os licenciados a que se refere o tal art.º 532.º do Estatuto Judiciário, lei anterior à nova orgânica das Faculdades de Direito, são todos os licenciados, ou só os da reforma vigente à data da publicação daquele diploma?

A lei não distingue. E o legislador, se quisesse fazer tal distinção, aproveitaria qualquer dos já referidos diplomas — decreto-lei 34.850 ou decreto-lei 35.489 — para estabelecer ou definir uma diferença. Mas parece que não o devia fazer, porque o grau de licenciado é tanto para o aluno aprovado no curso geral, como para o que obtém os cursos complementares (nova redacção do art.º 1.º pelo decreto-lei 34.850).

Logo, as regalias concedidas contemplam-se em função de cada caso concreto e de conformidade com o regime legal aplicável e, quando a lei empregue a palavra *licenciado* sem a qualificar, refere-se ao indivíduo com este grau académico, sem distinção do seu regime de estudos, salvo para os diplomados em direito até 22 de Junho de 1927 (n.º 3.º do § único do art.º 529.º do E. J.).

Pelo que se disse, não se nos afiguram susceptíveis de apoio legal as considerações dos consulentes, que pretendem defender a aplicação do preceituado no art.º 2.º do decreto regulamentar 35.489, que tornou extensiva as regalias concedidas pelos cursos complementares da nova reforma de 1945 aos licenciados,

segundo o regime de 1928, que concluem o curso com a classificação mínima de 16 valores ou com 14 valores mas com igual informação no bacharelato, aos licenciados pela nova reforma com iguais classificações nos 4.º e 5.º ano, mas sem os cursos complementares.

É evidente que, neste fazimento de leis, a pressa superou a perfeição e o que se afigura bom, na realidade pode não o ser. Por exemplo: Aos que se destinam à profissão de advogado vale mais sujeitarem-se à frequência de um sexto ano de curso para obterem nove meses de redução no estágio, ou fazerem o estágio de dezoito meses, sem o sexto ano?

E, ainda:

O licenciado pela nova reforma com a informação final de 18 valores ou de 16 valores, pode, respectivamente, inscrever-se logo, quando advogado, para o Supremo Tribunal de Justiça ou ver reduzido o prazo exigido por lei para o efeito, para metade; mas não tem redução do estágio quando candidato, se não tiver o curso complementar. Porquê?

Mas a lei é lei, embora não devesse, em boa ética legislativa, conduzir a absurdos.

Concluindo:

- 1) São dispensados de metade do período do estágio os licenciados com as classificações mínimas referidas no decreto-regulamentar 35.489, de 5 de Fevereiro de 1946, que concluírem o curso segundo o regime instituído pelo decreto 16.044, de 16-X-1928;
- 2) São igualmente dispensados de metade do período do estágio os que concluírem o curso de direito com os cursos complementares, obtendo nestes a classificação mínima de 14 valores, segundo o regime estabelecido pelo decreto-lei 34.850, de 21 de Agosto de 1945; e, finalmente:
- 3) São dispensados de metade ou totalmente do período para a inscrição como advogados junto do Supremo Tribunal de Justiça, os licenciados, seja qual for o regime em que concluírem o curso, com os requisitos mandados observar pelos §§ 1.º e 2.º do art.º 532.º do E. J.

É este o parecer do Vogal,

Constantino Fernandes

SUMÁRIO: — 1.ª — A CONDENAÇÃO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ PRESSUPÕE SEMPRE A LITIGAÇÃO COM DOLO, SEJA ESTE SUBSTANCIAL OU INSTRUMENTAL. 2.ª — NÃO BASTA PARA CARACTERIZAR O DOLO O FACTO DE A PARTE DEFENDER EM JUÍZO, EMBORA ERRADAMENTE, AQUILO QUE SUPÕE SER O SEU DIREITO E PARA TANTO LANÇAR MÃO DOS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA E DE CONVICÇÃO DO JULGADOR, QUE REPUTAR PRÓPRIOS E CONVENIENTES — DOLO SUBSTANCIAL. 3.ª — NÃO CARACTERIZA, POR SEU TURNO, O DOLO INSTRUMENTAL A CIRCUNSTÂNCIA DE A PARTE